

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2020

Proíbe a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais.

Autor: SENADO FEDERAL - EDUARDO GIRÃO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 90, de 2020, de autoria do ilustre Senador Eduardo Girão. A proposta, aprovada por Comissão em decisão terminativa e enviada à Câmara dos Deputados por meio do Ofício SF nº 429, de 25/05/2022, proíbe a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais em todo o território nacional (art. 1º).

O projeto prevê que a proibição inclui, mas não se limita, à produção e comercialização de *foie gras*, o fígado gordo de pato ou ganso, *in natura* ou enlatado (parágrafo único do art. 1º).

A proposta define o conceito de alimentação forçada para os efeitos da lei (art. 2º) e submete o descumprimento dos seus dispositivos às sanções estabelecidas no art. 32 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Por fim, o projeto prevê o início da vigência para 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação oficial.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Meio



* C D 2 2 1 9 5 8 8 2 6 4 0 0 *

Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Cabe, regimentalmente, à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesta Comissão, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto trata da questão dos maus tratos infligidos aos animais na produção de alimentos, especialmente pelo processo de alimentação forçada, em que os animais são obrigados, por meio de canos inseridos em suas gargantas, a ingerir mais alimento do que em condições naturais.

Tal processo, conhecido como gavagem, causa doenças nos animais e problemas que tornam a sua respiração e deslocamento dolorosos, podendo, ainda, levar à sua morte precoce.

Diante das evidências de crueldade com os animais, a comercialização do *foie gras* já é restrita ou proibida na maioria dos países europeus. Mais recentemente, nos Estados Unidos, foi aprovada lei da Cidade de Nova Iorque que restringiu a sua produção e a comercialização.

A defesa do mercado de consumo equilibrado e a defesa dos valores ambientais andam lado a lado. Assim é que o Código de Defesa do Consumidor prevê, entre os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, o fomento de ações direcionadas à educação ambiental dos consumidores. Dispõe também ser abusiva a publicidade que desrespeita valores ambientais, da mesma forma que considera abusivas as cláusulas contratuais que infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais.



* CD221958826400
CD221958826400

De fato, a sustentabilidade ambiental faz parte de um ambiente de consumo saudável. Cada vez mais consumidores se preocupam com as práticas adotadas pelas empresas que produzem e comercializam os produtos colocados à venda, fazendo opção pelas marcas que contribuem para o equilíbrio ambiental ou que não utilizam métodos cruéis ou violentos na sua cadeia produtiva.

Por todo o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 90, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2022-6753



* C D 2 2 1 9 5 8 8 2 6 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221958826400>